

PROJETO DE LEI Nº 048/2023

“Autoriza a suplementação de dotações do Orçamento vigente e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica autorizada ao Executivo Municipal a suplementação de dotações no Orçamento vigente, para fins de pagamento dos direitos dos servidores públicos municipais da ativa e aposentados, conforme o caso, em observância ao Parecer nº 1114737, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial de Contas, em 16/01/2023, que reconheceu os direitos suspensos no período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, período este computado para fins de reconhecimento e pagamento de todos os direitos provenientes de progressão horizontal (triênios), quinquênios e adicionais de 1/6, expressamente previstos em legislação preexistente à entrada em vigor da referida Lei Complementar Federal, com efeitos financeiros retroativos a contar de 01/01/2022 até 28/02/2023, conforme levantamentos do Departamento de Recursos Humanos e previsão financeira da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a promover a suplementação de dotações com a classificação de sua natureza 3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, integrantes das diversas Atividades Governamentais/Projetos Atividades do Orçamento Municipal em curso, aprovado pela Lei Municipal nº 3.042 de 08 de dezembro de 2.022, até o valor de R\$1.399.910,31 (um milhão trezentos e noventa e nove mil, novecentos e dez reais e trinta e um centavos).

Art. 3º - Para ocorrer ao disposto no artigo 2º desta Lei, ficam utilizados como recursos, a anulação parcial de dotações integrantes das diversas Atividades Governamentais/Projetos Atividades consignadas ao Orçamento Municipal em curso financiadas pela Fonte de Recursos 500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos, assim como o superávit financeiro obtido no Balanço Patrimonial do exercício de 2.022, pela mesma Fonte de Recursos.

Art. 4º - Após a sanção da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos publicará a Portaria contendo os nomes e respectivos valores dos servidores da ativa e aposentados que tiveram os seus direitos suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, conforme o art. 1º da presente Lei e art. 3º do Decreto nº 014, de 09/02/2023, sendo os valores atualizados tendo como parâmetro os vencimentos vigentes na presente data, em cada caso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 24 de agosto de 2.023.

Aroldo Costa Melo
Prefeito Municipal

Uilson de Campos Rocha
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Edmo Cláudio Eugênio Franco
Secretário Municipal da Fazenda

MENSAGEM Nº 041/2023

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei que “*Autoriza a suplementação de dotações do Orçamento vigente e dá outras providências*”

DATA: 24/08/2023

Ao Ilustríssimo Senhor

Mauro Rodrigues Brasilino

DD. Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba

Nesta/

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para a apreciação deste nobre Parlamento, o Projeto de Lei em anexo que requer a autorização legislativa para a suplementação de dotações no Orçamento vigente, com o objetivo de pagamento dos direitos dos servidores públicos municipais, outrora suspensos no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mas que adotando medida extrema prevista em seu art. 8º, inciso IX, impactou a vida funcional dos servidores que não deixaram de laborar durante o período da pandemia. Muito antes pelo contrário: tiveram de trabalhar arduamente durante o período pandêmico, para dar o devido suporte e retaguarda aos heróis servidores da Saúde, que lutaram bravamente na linha de frente dessa guerra contra o vírus da Covid-19.

Em dezembro de 2022, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, seguindo o entendimento técnico/jurídico de outros Tribunais de Contas do Brasil, em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Poço Fundo/MG, proferiu o **Parecer nº 1114737**, revogando posição contrária acerca do tema e decidindo que:

“1 - A Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.

2 - Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de ‘anuênios, triênios, quinquênios’, ‘licenças-prêmio’ e ‘demais mecanismos equivalentes’.

3 - Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.” (Processo nº 1114737 - Consulta. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/12/2022. Publicado no Diário Oficial de Contas em 16/01/2023) (gn).

Ou seja: após a vigência temporal da LC 173/2020, acompanhando a duração da pandemia até 31/12/2021, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconheceu que o tempo laborado no período pandêmico (28/5/2020 e 31/12/2021), pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores, sendo que os efeitos financeiros gerados no período pós-pandemia (01/01/2022 até 28/02/2023), devem ser pagos aos servidores públicos municipais, inclusive aos que se aposentaram mas laboraram no período.

A observância ao princípio do **direito adquirido**, consagrado pela Constituição Federal de 1988, é irrenunciável, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVI:

*“A lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”* (gn)

As respostas às consultas pelos Tribunais de Contas, possuem valor normativo, devendo ser aplicadas aos casos análogos, nos termos do Regimento Interno do TCE MG - Resolução nº 12/2008, art. 210-A: *“O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese”*.

Com base no **Parecer nº 1114737** do TCMG, o Prefeito expediu o **Decreto nº 014, em 09/02/2023**, regulamentando o procedimento para que os direitos reconhecidos e implementados no período pandêmico (28/05/2020 a 31/12/2021), fossem lançados na folha de pagamento dos servidores, a partir do mês de março de 2023, restando o saldo financeiro, objeto do presente pleito de suplementação, com **efeitos financeiros a partir de 01/01/2022 até 28/02/2023**, conforme previsto no art. 3º do referido Decreto.

A LC 173/2020 foi aprovada e sancionada no início da pandemia, em um momento de incertezas, mas que o tempo demonstrou que os cofres dos entes federados não tiveram perda de receitas. Ao contrário, em 2022 houve, por exemplo, o aumento recorde na arrecadação de impostos federais até então, totalizando R\$2,21 trilhões, não persistindo assim a justificativa para que os servidores públicos continuem a ser penalizados em seus direitos e não tratados de forma isonômica como os servidores das áreas da Segurança e da Saúde, até porque também laboraram no período pandêmico, dando suporte às áreas administrativas e operacionais, mantendo a máquina pública em pleno funcionamento durante a pandemia de Covid-19.

Tanto é que a atual Administração Municipal, preocupada com a situação funcional dos servidores públicos municipais, tomou o cuidado de provisionar os recursos para que, assim que restabelecidos os direitos dos servidores, pudesse realizar os pagamentos em respeito aos seus direitos adquiridos.

Convém destacar que o **Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema**, ao sancionar a lei que trata sobre a Estrutura Orgânica do Estado de Minas Gerais (**Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023**), **assegurou no art. 146, os direitos dos servidores públicos estaduais, suspensos no período pandêmico, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022**, semelhante ao proposto no presente Projeto de Lei:

*“Art. 146 - **Ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.**”* (gn)

Atente-se que tanto o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (com a decisão da Comissão Administrativa do TJMG, exarada no Processo nº 1.0000.20.479946-7/000, em 29/09/2020) quanto o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (que retificou os atos de concessão de férias-prêmio para os seus servidores, conforme ato publicado no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, do dia 04/02/2023 [págs. 3 a 8]), também acataram o **Parecer nº 1114737** do TCE MG, em sua integralidade.

Esclarece-se que o prazo de vigência do estado de calamidade pública sanitária no Estado de Minas Gerais, decorrente da pandemia de Covid-19, de que tratava o Decreto nº 47.891, de 20/03/2020, no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, teve prorrogação com termo final em 31/12/2021, conforme Decreto nº 48.205, de 15/06/2021, publicado no Diário Oficial do Estado, em 16/06/2021, não havendo mais nenhum ato normativo de prorrogação neste sentido.

E não havendo a prorrogação do estado de calamidade sanitária em razão da pandemia de Covid-19, os efeitos temporais da LC 173/2020, atinentes aos direitos suspensos dos servidores públicos, não se justificam para perdurar o prazo para além do previsto na referida lei complementar que, caracterizando-se como norma de eficácia temporária, taxativamente fixou término em 31/12/2021, não podendo assim tais efeitos serem prorrogados *ad infinitum*, resultando em agravamento da vida funcional dos servidores públicos e em seus direitos, sob pena de se provocar o aumento do passivo financeiro nos cofres públicos e judicialização desnecessária diante do enriquecimento sem causa do ente público, no que o **Parecer nº 1114737** do TCE MG, com o seu caráter normativo, ao responder objetivamente em tese, consulta sobre a matéria, revela-se como a solução técnico-jurídica do problema, sem perder de vista que a referida Corte de Contas é o órgão competente pela fiscalização e controle das contas públicas do Estado e dos Municípios.

O montante a que se chegou (R\$1.399.910,31), objeto de suplementação orçamentária, foi resultado de um minucioso e exaustivo levantamento realizado pelo diligente **Departamento de Recursos Humanos** que, durante meses, teve de se debruçar caso a caso, analisando os direitos de cada servidor, para se apurar os valores individuais, tendo como parâmetro os valores dos últimos vencimentos. Também merece destaque o zelo e eficiência da **Secretaria Municipal de Fazenda** que, atendendo ao pedido do Prefeito, fez o devido provisionamento de recursos, sinalizando, inclusive, na possibilidade de um potencial pagamento integral de tais verbas.

E sob o prisma da Economia local, do montante dos recursos a serem pagos aos servidores, certamente um significativo percentual irá impactar positivamente o comércio de Paraopeba, gerando um aquecimento com o aumento de consumo/compras/serviços e quitação de dívidas.

Pelos motivos expostos, pela relevância da matéria e confiando mais uma vez na sabedoria e humanismo dos Parlamentares desta Casa, solicitamos que o Projeto de Lei em anexo seja apreciado e votado em regime de **urgência**, designando **uma reunião extraordinária para a votação da matéria**, à título de **reconhecimento** dos direitos e **valorização** dos esforços daqueles que são os braços da Administração Pública Municipal: a classe dos servidores, no que antecipamos à Vossa Senhoria e aos demais Edis, as nossas sinceras manifestações de elevado apreço e distinta consideração. Atenciosamente,

Aroldo Costa Melo

Uilson de Campos Rocha

Edmo Cláudio Eugênio Franco